



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16707.003593/2006-42  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-002.775 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de dezembro de 2015  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO - PIS/COFINS  
**Recorrente** TRANSFLOR LTDA.  
**Recorrida** DRJ RECIFE/PE

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE ALEGAÇÕES. PRECLUSÃO.

Os documentos que comprovam as alegações trazidas na impugnação em relação ao direito creditório postulado devem ser com ela apresentados, à exceção das hipóteses contempladas no art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/1972.

Recurso Voluntário a que se nega provimento.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE ALEGAÇÕES. PRECLUSÃO.

Os documentos que comprovam as alegações trazidas na impugnação em relação ao direito creditório postulado devem ser com ela apresentados, à exceção das hipóteses contempladas no art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/1972.

Recurso Voluntário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de voto, em negar provimento ao recurso.

Antônio Carlos Atulim - Presidente.

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

## Relatório

Trata-se de lançamento de ofício de PIS e COFINS cumulativas por insuficiência de recolhimento dessas contribuições sobre diferenças entre os débitos devidos com base na DIPJ referente ao exercício 2002 (fls. 62/87) e valores pagos, embora no período em exame a empresa não declarasse débito algum em DCTF (fl. 16). O valor consolidado da exigência fiscal de PIS é R\$ 106.269,17 e de COFINS de R\$ 578.051,52, de acordo com Demonstrativo de fl. 2.

Cientificado do lançamento em 11/09/2006 (fl. 88), o contribuinte opôs aquele a impugnação de fls. 90/95, tendo o Acórdão 11-25.000 (fls. 107/114) exarado pela 2ª Turma da DRJ/REC em 22/12/2008, mantido o lançamento em sua integralidade. Não resignado com a r. decisão, foi interposto o presente Voluntário (fls. 122/133), no qual, em suma, alega que a declaração de inconstitucionalidade pelo STF do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 no Acórdão 346.084/PR, afastou "a tese de que toda e qualquer receita deve ser incluída na base de cálculo" das contribuições exigidas. Argui que "*devem ser excluídos dos cálculos entradas como por exemplo: empréstimos, amortizações, valores destinados ao pagamento de outros tributos federais, estaduais e municipais, cauções, reembolsos, etc.*". Demais disso, contrapondo-se à objurgada decisão, averba que:

*"ao contrário do que consta da decisão recorrida, a empresa não pretende a juntada posterior e intempestiva de prova documental.*

*A autoridade fiscal que procedeu ao cálculo é que terá que refazer o seu ato.*

*Tudo que a recorrente fez foi colocar-se à disposição da autoridade fiscal, legitimamente constituída...para apresentar toda e qualquer documentação que disponha e seja necessária para a reforma do cálculo.*

*Por isso, afirmou-se que deve ser reconsiderado o cálculo que apurou diferença resultante de suposta divergência de recolhimento das contribuições".*

Pede, ao final, provimento do recurso "para tornar os lançamentos tributários insubsistentes".

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, relator.

Os fatos narrados na peça fiscal são incontroversos. A empresa não declarou quaisquer valores a título de PIS e COFINS em DCTF, embora tenha efetuado recolhimentos dessas contribuições. O que fez o Fisco, analisando sua DIPJ (PIS, fls. 64/75 e COFINS fls. 76/87) referente ao exercício 2002, foi constatar que os valores a pagar daquelas contribuições lançadas nessa declaração eram maiores que os valores recolhidos. Esse é o objeto do lançamento, a diferença entre o pago e o declarado em DIPJ.

Em sua peça impugnatória, a empresa discorreu longamente acerca da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718, discorrendo sobre os termos faturamento e receita bruta. Não fez diferente na peça recursal.

Com arrimo nessas alegações de direito, pugnou genericamente pela exclusão de valores referente a empréstimos e/ou amortizações, verbas destinadas ao recolhimento de outros/tributos, reembolsos, cauções e depósitos e demais deduções "que poderão ser apresentadas pela Impugnante quando assim for determinado expressamente por esse Órgão Fazendário". Ou seja, sequer demonstrou em sua peça impugnatória se tais valores compunham ou não a base imponible das guerdadas contribuições, averbando que assim o faria quando fosse impelida a tal.

Em sua DIPJ nas fichas 19A (PIS) e 20A (COFINS) não consta declaração de qualquer valor de receitas de variações cambias ou quaisquer valores outros a serem deduzidos da base imponible das guerdadas contribuições. Ou seja, desdiz o que declarou mas não aponta e prova onde, e sequer faz menção do porquê da divergência entre os valores declarados em DIPJ e os valores recolhidos, e, pior ainda, porque não declarou valor algum em DCTF. Sobre esse ponto a decisão *a quo* fez a seguinte afirmação (fl. 113):

*Quanto às exclusões apontadas pela autuada na apuração da base de cálculo das contribuições em discussão, tais como os empréstimos ou amortizações, verbas destinadas ao recolhimento e outros encargos/tributos, reembolsos cauções, etc, essas, além de não estarem previstas na legislação, não foram comprovadas na impugnação, único momento para a juntada de provas pelos contribuintes...*

Na peça recursal assume mesma postura, como se constata dos termos do excerto da peça recursal que abaixo transcrevo:

*Ora, comprometido o lançamento, errôneo o cálculo apresentado como resultado daquele, uma vez que as divergências apuradas pela Recorrente tomaram por base a receita pura e simples, bruta, por assim dizer, quando, na verdade, devem ser excluídos destes cálculos entradas como por exemplo: empréstimos, amortizações, valores destinados ao pagamento de outros tributos federais, estaduais e municipais, cauções, reembolsos etc.*

*Veja-se que, ao contrario do que consta da decisão recorrida, a empresa não pretende a juntada posterior e intempestiva de prova documental.*

*A autoridade fiscal que procedeu ao cálculo que terá que refazer o seu ato.*

*Tudo o que a Recorrente fez foi colocar-se á disposição da autoridade fiscal, legitimamente constituída, reconhecida e respeitada, para apresentar toda e qualquer **documentação** que disponha e seja necessária para a reforma do cálculo.*

Gozando o lançamento de presunção de legitimidade, para infirmá-lo não bastam meras alegações desprovidas de provas que passam contraditá-lo. O ônus da prova no caso, a teor do art. 333, I, do Código de Processo Civil, era da recorrente, que deveria tê-lo feito no momento que o rito processual a permitia, sob pena de precluir tal direito processual.

Pois bem, a empresa embora não o tivesse feito no momento oportuno, consoante dispõe o art. 16, § 4º, do Decreto 70.235, rito processual ao qual estamos jungidos, também não o fez nesta instância recursal. Apenas dispondo-se a fazê-lo quando assim a autoridade fiscal entendesse oportuno.

Foi justamente para evitar a procrastinação da lide, que o legislador determinou o momento em que a prova deveria ser produzida por aquele a quem a lei dispôs o ônus.

Há que se aclarar, aqui, que a apresentação de documentos após a impugnação fora das hipóteses do art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/1972, nas raras ocasiões em que aceita por este tribunal, o é em função da verdade material. E todos os documentos apresentados na peça recursal já estavam disponíveis quando da apresentação da impugnação. Ademais, mesmo após o recurso voluntário a argumentação é ainda exemplificativa, e com elementos que sequer suscitam a dúvida no julgador, o que, eventualmente, poderia ensejar a conversão em diligência.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

assinado digitalmente

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.

Processo nº 16707.003593/2006-42  
Acórdão n.º **3402-002.775**

**S3-C4T2**  
Fl. 141

---

CÓPIA